

**LEI N° 3.074 / 2012**

**Dispõe sobre criação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, embasado na Lei Federal n.º 12.305/2010, a qual institui a criação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.**

**ANA MARIA ALONSO**, Prefeita Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 24 de Julho (07) de 2012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

*"Institui esta Lei as diretrizes e critérios para a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando minimizar os danos ambientais decorrentes da geração destes resíduos no Município, tendo o seguinte conteúdo mínimo"*

**Art. 1º-** Apresentar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas, bem como a identificação dos passivos ambientais relacionados aos referidos resíduos, incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras.

**Art. 2º-** Dever-se-ão identificar as áreas favoráveis para disposição final do material descartado, mediante prévia triagem, de acordo com a legislação vigente, observado o Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver.

**Art. 3º-** Implantar-se-ão soluções através de consórcios entre municípios e a iniciativa privada nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais.

**Art. 4º-** Os resíduos sólidos, bem como os geradores deverão ser identificados e estarão sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 da lei 12.305/10 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33 do mesmo Codex, observadas as disposições da Lei 12.305/10 e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional Vigilância Sanitária (SNVS).

**§1º-** A fiscalização da coleta, transporte e recebimento dos resíduos sólidos caberá a Secretaria de Obras do respectivo município ou outra que será designada por este, visando à disposição final adequada.



**§2º** - Em caso de descumprimento dos procedimentos dos resíduos sólidos por parte do gerador caberá a municipalidade aplicar multa.

**§ 3º** - Caberá ao município a realização de auditoria imparcial anual de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 5º** - Dever-se-ão ser aplicadas regras para o transporte, gerenciamento e responsabilidades para a implementação e operacionalização dos resíduos sólidos de que trata o art. 20 da lei 12.305/10, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional da Vigilância Sanitária (SNVS) e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual.

**Art. 6º** - O Poder Executivo local será responsável pela elaboração e implantação de programas relacionados aos resíduos sólidos do município os quais deverão dispor sobre:

I- Programa de Resíduos da Construção Civil;

II- Programa de Resíduos Industriais;

III- Programas de Resíduos Úmidos e Secos Urbanos;

IV- Programas de Resíduos dos Serviços da Saúde,

V- Programas de Resíduos Agrícolas.

**§1º** - Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação, operacionalização e auditorias através da prefeitura ou de empresas especializadas.

**§2º** - Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final.

**§3º** - Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver; além de mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo local a apresentação de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a lei 11.445 de 2007 (Lei referente às Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico).

**Art. 8º** - Caberá ao poder público municipal definir as formas e os limites da sua participação na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305/10 e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.





**Art.9º** - Caberá ao Poder Executivo local, dentro do período de vigência do Plano Plurianual Municipal, de forma periódica, a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 10** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá estar inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/07, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

**Art.11** - A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infra-estruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

**Art.12** - Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do Art.19 da Lei nº 12.305/10, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, se couber, do Sistema Nacional da Vigilância Sanitária (SNVS).

**Art. 13** - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá dispor sobre ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, fomentando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos produzidos pelo município, além do disposto nesta lei.

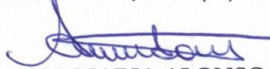
**Art.14** - O conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir.

**Art.15** - A inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não é instrumento capaz de impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

**Art. 16** - O Poder Executivo fica autorizado a contratar empresas de consultoria e assessoria ambiental altamente especializada e capacitada; com o seu corpo técnico devidamente registrado em seus respectivos conselhos.

**Art.17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 25 de Julho (07) de 2012

  
**ANA MARIA ALONSO**  
Prefeita Municipal

Registrado e afixado nesta  
mesma data na Secretaria da  
Prefeitura - art. 97 da LOM.  
**ANTONIO CARLOS PALOSCHI**  
Secretário Designado  
Port. 118/2008